

**PROJETO DE LEI N° , DE  
(Da Sra. Luiza Erundina de Sousa)**

Dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e a vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** – Toda gestante assistida pelo Sistema Único de Saúde tem direito ao conhecimento e a vinculação prévia à:

I – maternidade na qual será realizado seu parto;

II- maternidade na qual ela será atendida nos casos de intercorrência pré-natal.

**§ 1º** - A vinculação da gestante à maternidade em que se realizará o parto e na qual será atendida nos casos de intercorrência é de responsabilidade do Sistema Único de Saúde e dar-se-á no ato de sua inscrição no programa de assistência pré-natal.

**§ 2º** - A maternidade à qual se vinculará a gestante deverá ser comprovadamente apta a prestar a assistência necessária conforme a situação de risco gestacional, inclusive em situação de puerpério.

**Art. 2º** - O Sistema Único de Saúde analisará os requerimentos de transferência da gestante em caso de comprovada falta de aptidão técnica e pessoal da maternidade e cuidará da transferência segura da gestante.

**Art. 3º** - A execução desta lei correrá por conta de recursos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes suplementares.

Art. 4º - O Ministério da Saúde regulamentará a presente lei em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal, no seu artigo 196 e seguintes, estabelece o dever do Estado em garantir os serviços de saúde de forma igualitária.

O parto de um filho é o evento mais importante na vida de um casal e compete ao Estado assegurar que esse acontecimento ocorra com tranquilidade, segurança e confiança.

No âmbito da saúde pública, a indefinição da maternidade em que se dará o parto acompanha os genitores até momentos antes do parto.

Tal fato ocasiona situações de verdadeiro pânico frente à total insegurança que se verifica com freqüência, agravada pela peregrinação de porta em porta na busca por vaga em maternidades freqüentemente lotadas e inaptas a realizar partos mais complicados e gerando centenas de casos de partos de emergência, fruto da falta de estrutura.

Isto se deve por falta de planejamento e organização dos serviços de saúde.

No tocante a isto, verifica-se a falta de uma gestão planejada, capaz de vincular de forma programada cada gestante a uma maternidade determinada, tirando desta forma a responsabilidade dos genitores sem capacidade para tal medida.

Outrossim, tão somente a organização de uma rotina e a remoção de barreiras sócio-organizativas serão garantidos os direitos previstos na Constituição Federal.

Deve-se assegurar, de igual modo, a transferência segura da gestante de uma maternidade reconhecidamente inapta para outra de incontestável aptidão.

A partir da convicção da relevância social deste Projeto e do conhecimento de experiências anteriores realizadas com êxito, submeto à apreciação dos nobres pares o presente projeto de lei, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões, em

**DEPUTADA LUIZA ERUNDINA DE SOUSA**